



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.939805/2013-63
ACÓRDÃO	1402-006.992 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO**Da Declaração de Compensação**

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 064327990, emitido eletronicamente em 04/09/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 32233.35267.050310.1.6.03-2247.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 31.568,51. No despacho, o direito creditório não foi reconhecido.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 18, a Unidade de origem da RFB não reconheceu o crédito informado em DCOMP. e por consequência não homologou as compensações vinculadas.

Foram validadas a menor as informações de retenção de IRRF e pagamentos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	201.999,95	365.186,33	0,00	0,00	0,00	567.186,28
CONFIRMADAS	0,00	102.978,36	345.039,51	0,00	0,00	0,00	448.017,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.568,51 Valor na DIPJ: R\$ 31.568,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 567.186,22

CSLL devida: R\$ 535.617,71

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O detalhamento da análise de cada parcela encontra-se nas e-fls. 342 a 343 (relatório do Acórdão recorrido).

Cientificado em 11/09/2013, o interessado apresentou em 11/10/2013 manifestação de inconformidade com suas alegações, juntando os documentos de folhas 30 a 337, defendendo o direito integral aos créditos.

Quanto às retenções, requer o seu o reconhecimento integral com base em relatórios extraídos de seu Razão Contábil e cópia da DIPJ, que anexa aos autos, por entender que sua contabilidade expressa a “verdade material”.

Quanto aos pagamentos de estimativa glosados, alega que se referem a valores depositados em juízo no âmbito da ação judicial 19679.012322/2004-99.

Em sessão de 24 de julho de 2020 (e-fls. 341) a DRJ, ainda que tenha reconhecido uma parcela dos valores glosados, decidiu ao final não reconhecer o crédito pretendido nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

No âmbito de um processo administrativo fiscal no qual se discute direito creditório, todas as declarações e informações prestadas pelo contribuinte somente fazem prova a seu favor se calcados em documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos. Para o reconhecimento de direito creditório em favor do contribuinte, é necessário que restem plenamente caracterizados os seus atributos de certeza e liquidez.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

As glosas das retenções foram mantidas pois, no entender dos julgadores, “a escrituração contábil somente faz prova a favor do contribuinte se comprovada pelos documentos hábeis que deram origem aos lançamentos. No caso das retenções na fonte, na falta de comprovante emitido pela fonte pagadora nos termos do artigo 988, devem ser comprovadas as operações, bem como os recebimentos deduzidos das respectivas retenções.”.

Por outro lado, foram validadas as parcelas de estimativas de CSLL depositadas em juízo, no valor de R\$ 20.146,82.

Mesmo assim, o valor das antecipações não foi suficiente para superar a CSLL devida:

“Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 31.568,51. Valor na DIPJ: R\$ 31.568,51. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 567.186,28. CSLL devida: R\$ 535.617,71.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Total reconhecido
Parcelas confirmadas	448.017,87	20.146,82	468.164,69
CSLL devida	535.617,71		535.617,71
Saldo negativo disponível	0,00	0,00	0,00

Ciente da decisão de primeira instância no dia 10/03/2021 (e-fls. 352), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 01/04/2021 (e-fls. 484), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que a DRJ “sequer se manifestou sobre os esclarecimentos e documentos juntados na Manifestação de Inconformidade, se limitando a asseverar que a escrituração contábil somente faria prova a favor do sujeito passivo se ratificada por documentos hábeis que deram origem aos lançamentos, **mas sem precisar o motivo pelo qual entendeu que tais seriam insuficientes.**” Grifei.

Fundamentado no teor da Súmula n.º 143 do CARF, junta perante este Conselho “conta 1.2.6.2.1.03.0000.05 - IMPOSTOS A COMPENSAR da razão contábil (Doc. 03), em que se verifica exatamente o valor da CSLL Fonte a ser aproveitada na composição do SN de CSLL do AC de 2004, i.e., R\$ 201.999,95”.

Em pedido subsidiário, pede a conversão o julgamento em diligência.

Na hipótese de julgamento do feito, pede a aplicação do disposto no art. 19-E da Lei nº 10.522/02, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988/20¹

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Por fim, deve ser rejeitado o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo. Ainda mais considerando que todos os documentos que eventualmente poderiam provar o alegado deveriam estar sob a guarda da recorrente

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido.

A defesa alega na e-fls. 488, parágrafo 14, que os julgadores não teriam esclarecido o motivo pelo qual entenderam que os esclarecimentos e documentos juntados na Manifestação de Inconformidade seriam insuficientes.

¹ Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

Equivoca-se a recorrente neste ponto.

O relator do Acórdão recorrido transcreveu artigos da legislação tributária, principalmente do Decreto nº 9.580/2018, do Decreto nº 7.574/2011, além do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, tudo para argumentar que *“a escrituração contábil somente faz prova a favor do contribuinte se comprovada pelos documentos hábeis que deram origem aos lançamentos”*.

E no presente caso, a recorrente apresentou até agora, inclusive perante este CARF, apenas impressos de extratos do que aparentemente seriam lançamentos contábeis, desacompanhados dos *“documentos hábeis que deram origem aos lançamentos”*. E não só isso. Além de apenas juntar estes impressos, a recorrente não apresenta qualquer desenvolvimento quanto às retenções glosadas, que sequer são mencionadas nas duas peças de defesa.

No Recurso Voluntário, a recorrente não cita a legislação referenciada no voto do relator do acórdão recorrido e nem apresenta qualquer argumento que afaste, por qualquer motivo, a aplicação destas normas legais.

O revogado artigo 923 do Decreto 3.000/1999² afirmava que a escrituração do contribuinte faz prova a seu favor, desde que estes fatos **registrados estejam comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)³.

Para que a escrituração contábil faça prova a seu favor é necessário que esteja acompanhada dos documentos correspondentes aos registros. O artigo 924⁴ deste mesmo Decreto 3000/1999 afirma que a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração é incumbência da autoridade fiscal, **desde que** se observe o disposto no artigo 923, ou seja, que a escrituração esteja comprovada por documentos hábeis.

Assim, um registro contábil de uma retenção na fonte acompanhada do comprovante de retenção ou outra forma de comprovação⁵ faz prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade fiscal a prova da sua inveracidade.

² Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

³ “Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).”

⁴ Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

⁵ Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nos presentes autos, não há como atribuir o status de “escrituração contábil” aos documentos juntados pela recorrente, visto que se trata apenas de uma grande tabela gerada em Word, ou, no máximo, no Excel. A tabela que inicia na e-fls. 69 possui o nome da empresa com erro de grafia (SÁUDE):

EMPRESA: MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE S/A					
NO-CALENDÁRIO 2004 AULO DERAT					
CONTA	NOME	SALDO ANTERIOR	DEBITOS	CREDITOS	SALDO ATUAL
	ATIVO	39.697.898,43	1.438.349.773,89	1.408.861.706,25	44.293.622,32
.2	CIRCULANTE	37.138.048,88	1.436.294.442,49	1.408.861.706,25	42.570.785,12

Nas peças de defesa (manifestação de inconformidade e Recurso Voluntário) a recorrente não apresenta nenhum desenvolvimento sobre cada retenção glosada, limitando-se à defesa da lisura do seu procedimento, sob o argumento de que as retenções estariam comprovadas pelos “documentos contábeis” juntados nos autos.

A autoridade fiscal, ao contrário, elaborou relatório (e-fls. 342/343) detalhando todas as retenções confirmadas, as retenções glosadas, ainda que parcialmente.

Assim, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

É certo que nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 143⁶, a prova da ocorrência da retenção, em casos como o aqui analisado, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No entanto, a recorrente não apresentou qualquer prova minimamente suficiente a comprovar as retenções glosadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

⁶ A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.